

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 58, DE 2004

Dá nova diretriz operacional à Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

Autor: Movimento Ecumênico Mundial

Relatora: Deputada LÚCIA BRAGA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Movimento Ecumênico Mundial, tem como objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de emenda modificativa à Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, que “altera e acresce dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”.

A referida Medida Provisória, convertida na Lei nº 10.839, em 5 de fevereiro de 2004, pela Mesa do Congresso Nacional, trata sobre a ampliação dos prazos decadenciais da Previdência Social.

A minuta de emenda modificativa apresenta seis artigos versando sobre a adoção de critério único e universal para cálculo, atualização e revisão dos valores de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, pretendendo extinguir quaisquer diferenças entre os diferentes planos econômicos e moedas.

Também estende o recebimento dos pedidos de revisão e concessão de benefícios aos sindicatos, às associações de classe e aos correios, mediante convênio com a Previdência Social.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar a sugestão em tela e pronunciar-se sobre o seu mérito, conforme o art. 254 do Regimento Interno da Casa.

A Medida Provisória nº 138, de 2004, cuidou, exclusivamente, de estender os prazos para decadência na Previdência Social. Em nada tratou sobre critérios de cálculo, de atualização e de revisão de benefícios, como pretende a minuta de emenda modificativa ora proposta. Trata-se, portanto, de matérias distintas, que exigem tratamentos diferenciados. Eis aqui vício de forma, vez que o instrumento adequado seria o projeto de lei.

Emenda deve ser proposição apresentada como acessória de outra, sendo modificativa quando promove alteração sem modificação substancial (RICD, art. 118, *caput* e § 4º). Ou seja, para aproveitar o nexo causal necessário a uma emenda, a sugestão oferecida deveria tratar essencialmente a respeito de prazos decadenciais, sob pena de se desvincular da matéria à qual se refere e, por consequência, também do juízo de relevância e de urgência exigidos do Presidente da República, quando da edição da medida provisória original (CF, art. 62, *caput*).

E como houve conversão da medida provisória em lei, a minuta de emenda ficou sem objeto, enquanto a sugestão perdeu a oportunidade, sendo passível de ser declarada prejudicada, segundo o inciso I do art. 164 do Regimento Interno.

Além disso, o critério único e universal proposto na minuta está baseado na fixação dos índices de atualização monetária trazidos por uma instrução normativa da Secretaria de Receita Federal, deixando de observar a Constituição de 1988, art. 201, §§ 3º e 4º, que determina atualização e reajustamento mediante critérios definidos em lei.

Ocorre que, atualmente, tais critérios já se encontram dispostos na Lei nº 8.213, de 1991, não nos artigos que tratam da decadência, mas sim naqueles que dispõem sobre salário-de-benefício e renda mensal do

benefício, com redação dada pelas Leis nº 9.032, de 1995, nº 9.528, de 1997, nº 10.699, de 2003, e pela Medida Provisória 2.187-13, de 2001, que tem força de lei.

Esses dispositivos, quando cuidam de dispor sobre índices, remetem ao Regulamento da Previdência Social, contido no Decreto nº 3.048, de 1999, que, por sua vez, estabelece “percentual definido em decreto do Poder Executivo para essa finalidade” (art. 40, § 1º).

Assim, conforme visto, a minuta de emenda substitutiva apresentada não se mostra instrumento adequado para tratar da matéria.

Pelo exposto, em que pese a intenção da sociedade religiosa autora da proposição, somos pela rejeição da Sugestão nº 58, de 2004, de autoria do Movimento Ecumênico Mundial – MEM.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada LÚCIA BRAGA
Relatora